



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2013

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO

1. De autoria do Prefeito, o projeto de lei referenciado tem por escopo instituir sistema de remuneração diferenciada por trabalhos realizados na zona rural para os cargos públicos que menciona e instituir o sistema de banco de horas e dá outras providências.
2. A matéria visa remunerar a hora normal de trabalho dos servidores que exercem os cargos de Operador de Máquina Pesada, de Operador de Máquina Leve, de Motorista (na proporção de 50%), de Técnico em Agropecuária; de Pedreiro; de Carpinteiro; de Auxiliar de Serviços Gerais e de Auxiliar de Mecânico (na proporção de 40%), quando em trabalho na zona rural do Município.
3. Além disso, o texto instituir o chamado “Banco de Horas” com o propósito de promover a compensação das horas excedentes ao horário normal, trabalhadas em dias úteis, domingos e feriados, computadas como horas créditos, compensadas em horas folgas.
4. Recebida, a matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, vindo agora ao exame de mérito da Comissão de Administração Pública, nos termos do art. 88, I, “b”, do Regimento Interno, c/c o art. 168 do mesmo Diploma Legal, ocasião em que o senhor Presidente designou-me relator.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Os servidores que atuam na zona rural do Município, especialmente no desempenho de serviços relacionados à manutenção e conservação de estradas municipais, à construção de barragens e curvas de nível e outros serviços de tal natureza devem ter sua remuneração majorada em razão das condições anormais de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

6. A majoração do valor da hora pretendida é medida de relevante interesse administrativo e certamente propiciará maior eficiência na execução de tais serviços diante da evidente valorização dos servidores que os executam.

7. Já a instituição do banco de horas, como instrumento de compensação, proporcionará melhor gestão dos recursos humanos envolvidos nessas atividades, representando um importante instrumento de administração racional da jornada de trabalho.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei n. 12/2013.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2013.

Vereador DADA SIMÕES

Relator